MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11965.000154/2007-02
Recurso nº	506.488 Voluntário
Acórdão nº	**3102-00.775 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de setembro de 2010
Matéria	Auto de Infração Aduaneiro
Recorrente	ALEXSANDRO DA CUNHA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/07/2007

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DE MULTA.

Aplica-se a multa de cinco mil reais a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira, nos termos da Lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Ricardo Paulo Rosa – Relator

Participara da Sessão de Julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 12/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Autenticado digitalmente em 12/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 28/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por embaraço à fiscalização aduaneira, por ter o contribuinte em epígrafe relutado em atender à solicitação da servidora Alessandra Zanata para que conduzisse o grupo de turistas a que servia como guia de molde a serem atendidos na sala DARF ou na sala DI, na Aduana da Ponte Internacional da Amizade, em Foz do Iguaçu (PR).

Mais precisamente, descreve a autoridade autuante que, ante a mencionada solicitação, o contribuinte em apreço afirmou, em tom alto e ameaçador, que não iria retirar os turistas da fila de motos, que se apresentava menor que a fila indicada pela fiscalização, e que, por várias vezes, tentou intimidar a mencionada servidora, perguntando-lhe o seu nome e afirmando que falaria com o Supervisor, além do que o contribuinte em comento também recusou-se a fornecer seu nome, documento de identificação e a localização de seu automóvel à servidora Alessandra.

Em conseqüência, lavrou-se o auto de infração, de fl. 01, mediante o qual está sendo exigido o pagamento de multa no valor de cinco mil reais, com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-lei n.° 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.° 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado, em 23/07/2007 (fl. 01), o autuado irresignado apresentou, em 17/08/2007, *a* impugnação de fl. 05, onde, em síntese:

Alega ter solicitado aos turistas a que servia como guia e condutor do veiculo que os transportava a se dirigirem a outra fila porque um passageiro que estava sob sua responsabilidade apresentava sintomas de desmaio, devido à demora na fila de atendimento, havendo, inclusive, vomitado naquele momento.

Aduz ter pedido à funcionária que fosse tomada alguma medida, tendo sido, porém, informado que não havia nenhum tipo de socorro médico naquele local, ao que acrescenta ter a mencionada funcionária afirmado que tal fato não era de sua responsabilidade e que suas ordens para mudança de fila deveriam ser obedecidas.

Nega que em algum momento tenha alterado a voz ou tentado intimidar a funcionária em questão, muito embora tenha argumentado, por diversas vezes para que a permanência na fila em que estava fosse autorizada, já que se tratavam de turistas e não "compristas", razão pela qual deveriam receber um melhor atendimento de modo a que não fosse denegrida a imagem da cidade (que visitavam), ao que aduz terem os turistas em comento ficado nervosos e sob forte pressão psicológica em face da atitude da mencionada funcionária, além da falta de atendimento e pelo fato de estarem sem almoço.

Prossegue o seu relato alegando que, após a negativa de todas as formas pelas quais se buscou solucionar a questão, encaminhou os turistas à fila de atendimento indicada pela servidora, sem mais argumentos, sendo muito mal atendidos e tachados de "muambeiros", sem menosprezo à classe (sic), quando, na verdade, as pessoas que estavam sob sua responsabilidade tentavam legalizar suas pequenas compras para não serem tachados de sonegadores.

Por fim, em face do que foi exposto, requer o cancelamento do presente auto de infração, tendo em vista a sua improcedência.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reproduzindo protestos presentes na impugnação ao lançamento e aduzindo novas considerações.

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 12/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Autenticado digitalmente em 12/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 28/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Reclama da "*falta de tratamento adequado às pessoas que se dirigem à aduana para fazer as DBA's*". Considera que todos são tratados como compristas, que "*inexiste fila para compristas, turistas, trabalhadores e pessoas que vivem no Paraguai e que diariamente trafegam por aquele local. Todos são compristas! Todos são tratados como sacoleiros,passando horas em filas intermináveis*".

Também considera que não há tratamento diferenciado para doentes e pessoas especiais, tal como "*preconiza explicitamente*" o "*Decreto n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que Regulamenta a Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência*". Relembra que um "*turista encontrava-se "vomitando" no momento do evento em exame*".

Requer a nulidade da decisão de primeira instância por não ter sido levado em consideração o argumento de que havia pessoa doente no momento da ocorrência dos fatos e ante a falta de apuração de fatos alegados na impugnação (folha 05 do processo).

Refere-se ao estado de necessidade como excludente de responsabilidade. Cita legislação e jurisprudência.

Assevera não ter havido resistência, assim como não foi informado nos autos qual foi o ato que causou embaraço.

Alternativamente, requer melhor instrução processual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Não penso que o i. Julgador de primeira instância tenha de fato se omitido em relação à alegação de que havia uma pessoa doente no momento da ocorrência dos fatos. Esta circunstância foi examinada em conjunto com os demais argumentos apresentados pelo autuado, todos voltados a justificar o atendimento da maneira como ele próprio considera seria correta. O fato é que o conjunto dessas alegações terminou por ser considerado não só insuficiente para desconstituição da ação ilícita, mas prova da efetiva ocorrência da mesma, se não vejamos.

> *Neste quadro, ainda que o impugnante procure justificar-se encaminhando em sua defesa as razões pelas quais considera que a Aduana deveria ter cedido a seus argumentos para que fosse atendido em local diverso daquele que já havia sido designado pelo Fisco o que, a meu ver, exsurge incontroverso nos autos, é precisamente o embaraço causado à ação fiscalizadora, nada importando se ao cabo do episódio relatado tenha o impugnante, e aqueles a quem conduzia, finalmente se dirigido à fila de atendimento indicada pela fiscalização.*

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 12/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Autenticado digitalmente em 12/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 28/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Isso afasta a alegada preterição ao direito de defesa decorrente de uma análise aquém do pedido (*citra petita*), tal como defendido pela recorrente no recurso voluntário apresentado a este Colegiado, excluindo a hipótese de decretação de nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto a isso, agora passando ao mérito do litígio, de fato as alegações contidas à folha 05 do processo que, segundo entende a recorrente, deveriam ter sido objeto de investigações mais aprofundadas, também ao meu ver evidenciam a ocorrência do embaraço informado à inicial, se não vejamos.

> - Solicitei aos turistas que estava prestando serviços como guia e condutor do veiculo para se dirigirem à outra fila pelo motivo de um passageiro que estava sob a minha, responsabilidade estar com sintomas de desmaio, devido à demora na fila, inclusive, vomitando naquele momento. (grifos meus)
>
> -Pedi à funcionária que tomasse alguma medida a respeito porem fui informado que não possuía nenhum tipo de atendimento médico ou de primeiro socorro naquele local e que tal fato não era de sua responsabilidade e que nós só deveríamos sim obedecer as suas ordens para mudança de fila. (grifos meus)
>
> -Em nenhum momento alterei a minha voz ou tentei intimidar a funcionária, mas sim argumentei por diversas vezes que nos autorizasse a continuidade naquela fila, pois por tratar-se de "turistas"e não "compristas" e que deveríamos dar um melhor atendimento para não denegrir a imagem de nossa cidade, os quais também ficaram nervosos e sob pressão psicológica pela atitude da funcionária e pelos fatos que estavam ocorrendo, devido a demora no atendimento, estando inclusive sem almoço. (grifos meus)
>
> -Após a negativa de todas as formas para solucionar a situação, encaminhei os turistas à fila indicada pela servidora, sem mais argumentos, sendo muito mal atendidos e taxados inclusive como "muambeiros", sem menosprezo à classe, porem, as pessoas que estavam sob minha responsabilidade tentavam sim legalizar suas pequenas compras para não serem taxados de sonegadores de impostos no caminho de volta às suas residências. (grifos meus)

Independentemente da interpretação dos fatos e da narrativa que dela decorre, atribuindo-lhes maior ou menor grau de desobediência, não resta qualquer dúvida, tal como entendeu o i. Julgador de primeira instância, que o autuado, deliberadamente, solicitou "*aos turistas que estava prestando serviços como guia e condutor do veiculo para se dirigirem à outra fila*", que não aquela indicada pela fiscalização, argumentando "*por diversas vezes que nos autorizasse a continuidade naquela fila*". Ou seja, houve de fato resistência continuada à adoção da medida determinada pela autoridade, em circunstâncias tais que já haviam envolvido uma decisão contrária à ordem estabelecida. Ainda mais, penso que há um agravante contido nas alegações de que as pessoas envolvidas tratavam-se "*de "turistas"e não "compristas" e que deveríamos dar um melhor atendimento para não denegrir a imagem de nossa cidade*", pois tal assertiva sugere que o autuado esperava de fato ter um tratamento privilegiado em relação às demais pessoas fiscalizadas, às quais denomina compristas.

Outrossim, restando incontroversas tais circunstâncias, não há como admitir o excludente de responsabilidade advogado pela recorrente. Tal somente seria possível se a ocasião revelasse estado de urgência e grave risco à saúde não provados nos autos. Muito pelo contrário, o que se depreende é um estado de mal-estar que, se por um lado, deve, com certeza,

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 12/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Autenticado digitalmente em 12/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 28/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

ser objeto de atenção e cuidado, por outro, não admite a sublevação da ordem. Ademais, a descrição dos fatos evidencia que um dos passageiros estaria passando mal e não todos que receberam orientação para dirigir-se a fila diferente daquela determinada pela fiscalização, restando completamente desarrazoado o argumento.

Pelo exposto, VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

Assinado digitalmente em 25/04/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 12/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Autenticado digitalmente em 12/04/2011 por RICARDO PAULO ROSA
Emitido em 28/04/2011 pelo Ministério da Fazenda